

Processo n.: 1071414
Natureza: CONSULTA
Consulente: Luiz Gustavo Martins Lanna
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada eletronicamente pelo Sr. **Luiz Gustavo Martins Lanna**, dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, conforme prerrogativa inserta no art. 210, XI, do [Regimento Interno](#) (RITCEMG), formulada nos seguintes termos, *in verbis*:

1 - Um RPPS sendo autarquia municipal, com autonomia patrimonial, pode receber recursos provenientes de taxa de inscrição de concurso público, sendo a contratação da empresa já custeada pelo RPPS?

2 - A utilização destes recursos provenientes de taxa de concurso público, não somariam no limite de até 2% da taxa administrativa?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para elaboração do relatório técnico de que trata o § 2º do art. 210-B do [RITCEMG](#).

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

1) Um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sendo autarquia municipal, com autonomia patrimonial, pode receber recursos provenientes de taxa de inscrição de concurso público, sendo a contratação da empresa já custeada pelo RPPS?

2) A utilização destes recursos provenientes de taxa de concurso público, não somariam no limite de até 2% da taxa administrativa?

Em pesquisa realizada no sistema [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), constatou-se que esta Corte de Contas **não possui prejudgamentos de tese**, com caráter normativo, versando acerca desses questionamentos, nos termos suscitados pelo consulente.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações, em tese**, que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamentos nos termos suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre as questões suscitadas e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Coordenador – TC 2695-3

(assinado digitalmente)